



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 405, DE 2024

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Acrescenta dispositivo ao rol de crimes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Acrescenta dispositivo ao rol de crimes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao rol de crimes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 229-A:

Art. 229-A. Deixar, os estabelecimentos públicos ou privados, que educam e cuidam de crianças e adolescentes, de promover ambiente seguro, expondo a vida ou a saúde da criança ou do adolescente a perigo direto e iminente.

Pena - detenção, de cinco meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa acrescentar dispositivo ao rol de crimes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A condição de segurança e saúde nos estabelecimentos que educam e cuidam de crianças e adolescentes é um tema que tem sido abordado, através de diversas ações e, inclusive, foi amplamente debatido nas Casas Legislativas, culminando na Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012, que institui o Dia Nacional de Segurança e de Saúde nas Escolas.

A referida lei incentiva a promoção de palestras, concursos de conscientização, dentre outras ações, no entanto, onze anos se passaram desde sua vigência e os acidentes ainda estão a acontecer, em que pese em menor grau.

Dados do site “Criança Segura” trazem que acidentes são a principal causa de morte de crianças de 1 a 14 anos no Brasil. Por ano, mais de 3.300 meninas e meninos morrem por esse motivo e outras 112 mil crianças são internadas em estado grave¹.

Cerca de 10% a 25% desse tipo de acidente ocorre em ambiente escolar, provocando forte impacto na morbidade e na mortalidade dessa população². Conforme entendimento da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, as escolas, sejam públicas ou privadas, devem primar pelo aperfeiçoamento intelectual, cultural e moral, sem desvencilhar-se da preservação primária da integridade física e psíquica de cada pessoa entregue à sua guarda e vigilância³. O mesmo aplica-se a todos os estabelecimentos que possuem, como prestação de serviços, o dever de cuidado às crianças e adolescentes, incluindo creches e hotéis infantis.

Em 24 de novembro deste ano, foi noticiado em diversos canais de comunicação, a morte do menino Maycon Henrique da Silva, de apenas 2 anos e 8 meses de idade. Devido à necessidade de providenciar o funeral de um familiar, a mãe da criança deixou seu filho aos cuidados de um hotelzinho. A

¹ <https://criancasegura.org.br/entenda-os-acidentes/>

² <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/51825>

³ <https://www.conjur.com.br/2023-jan-20/municipio-creche-respondem-acidente-crianca-sala-aula/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

criança necessitava de cuidados especiais, por ser autista, e, infelizmente, veio a óbito depois de cair em uma cisterna⁴.

Diante desse caso, além de outros ocorridos ao longo dos anos, verifica-se a necessidade de um tipo penal específico, que promova os fins a que se destina: punir o autor de uma infração penal, mas, também, promover uma prevenção geral e especial, ou seja, conscientizar tanto o infrator como toda a sociedade, ampliando o dever de cuidado para com as crianças e adolescentes.

Este projeto visa proteger a vida, evitando o sofrimento e impedindo sequelas físicas e emocionais às crianças, adolescentes e suas famílias.

Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO

⁴ <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2023/11/24/crianca-autista-de-2-anos-morre-afogada-em-cistena-de-hotelzinho-na-cidade-de-bezerros.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

FIM DO DOCUMENTO